ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BANZAÊ

C.G.C. 16.298.671/0001—10

Rua Principal, S/N — CEP 48.408

aprovado por unanimidade dos Vereadores presentes em sessão Ordinária do dia 16.08.93. Publique-se, Registre-se e cumpra-se.

+ Sebastião

Sebastião I. Bittencourt
Presidente

LEI Nº 50/93

CRIA CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Banzaê, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Por esta Lei fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão deliberativo, normativo e constituído do Sistema Municipal de Educação e vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 2º - Este Conselho tem como finalidade o estudo, o planejamento e a orientação de todas as atividades relacionadas com o Sistema Municipal de Ensino.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Educação será constituído de 10 (dez) membros efetivos e igual número de suplentes, todos nomeados por ato do Prefeito e escolhidos entre pessoas de notório conhecimento em assuntos relacionados com educação.

Parágrafo Único - O Conselho será presidido pela Secretária Municipal de Educação, a qual será substituída, nos seus impedimentos e ausências pela Coordenadora de Educação do Município.

Art. 4º - A composição do Conselho Municipal

de Educação será a seguinte:

I - de três representantes efetivos e três suplentes, indicados pela Administração Municipal;

II - de um representante e um suplente indicados pela Câmara Municipal de Vereadores;

III - de um representante e um suplente indicados pelo Centro Educacional Edval Calazans - CEEC;

IV - de um representante efetivo e um suplente indicados pelo Órgão Municipal de Educação e Cultura - OMEC;

V - de um representante efetivo e um suplente indicados pela Associação Comunitária do Povoado Campo do Brito;

VI - de um representante e um suplente indicados pela DIREC11;

VII - de um representante e um suplente indicados pela Associação Comunitária dos Produtores do Tamburil - ACOPROTAM;

§ 1º - Os suplentes serão convocados a participar das reuniões do Conselho quando forem verificadas ausências temporárias, devidamente justificadas, do titular, renúncia ou motivo outro que caracterize vacância.

§ 2º - A indicação do mesmo efetivo ou suplente do Conselho deverá recair em integrantes de entidades que sejam possuidoras de notório saber e dotados de experiência em matéria de educação, consoante prescreve o Art. 8º da Lei Federal nº 4.024 de 1961.

Art. 5º - O mandato de Conselheiro será de 4 (quatro) anos, possibilitando uma única recondução, desde que obedecida a renovação de um terço

Parágrafo Único- O Conselheiro que renunciar ao mandato ou que tenha perdido na forma do Art. 6º desta Lei, fica

impossibilitado de partiçipar no processo de recondução, em um novo mandato.

Art. 6º - O Conselheiro efetivo poderá perder o mandato quando deixar de comparecer a três reuniões ordinárias consecutivas ou a cinco alternadas.

Art. 7º - A função do Conselheiro será considerada de relevante interesse público e não remunerada.

Parágrafo Único - Os servidores públicos e ou empregados públicos municipais indicados para o Conselho ficam dispensados da frequência de suas repartições nos dias em que estejam participando das reuniões do Conselho desde que., para isto, exista coincidência de horários.

Art. 8º - As reuniões do Conselho serão dirigidas por um Presidente, no caso a Secretária Municipal de Educação e Cultura, a qual não terá direito a voto, exceto o de qualidade nos casos de empate.

Art. 9º - As reuniões do Conselho serão plenárias em 2 (duas) vezes por mês, de forma ordinária sobre assuntos gerais e ainda de matérias de sua competência, mas além destas reuniões ordinárias, outras extraordinárias poderão ser convocadas, sempre que os interesses do ensino o exigirem.

§ 1º - As sessões do Conselho funcionarão com a maioria absoluta dos seus membrose as decisões tomadas pelo voto da maioria símples dos presentes.

§ 2º - Nas reuniões os assuntos serão distribuídos aos conselheiros por matéria em em cada qual funcionará um relator.

Art. 10º - Ao Conselheiro Municipal de Educação ' compete:

I - Elaborar o Regimento Interno a ser aprovado ' por Decreto do Prefeito de Município;

II - discutir e aprovar o Plano Municipal de Educação e as duas alterações subsequentes;

III - elaborar ou discutir e votar as diretrizes para-o Sistema Municipal de Ensino e sugerir normas e medidas para a organização e o seu funcionamento;

IV - indicar para oSistema Municipal de Ensino, ' as disciplinas obrigatórias e as de caráter optativo, fixando a distribuição de umas e outras;

V - fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à Educação nos termos da Constituição Federal vigente;

VI - autorizar a organização de cursos ou escolas experimentais em estabelecimentos de ensino da Rede Municipal;

VII - fiscalizar o ensino do Município, especialmente nas escolas conveniadas;

VIII - fizar normas par inspeção e supervisão das escolas integrantes do Sistema Municipal de Ensino;

IX - dispor sobre normas para matrículas, transferências e adaptação de estudos nos estabelecimentos de ensino da rede municipal;

X - estabelecer normas para verificação do rendimento escolar e estudos de recuperação nas unidades escolares do Município;

XI - emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educativa que lhes sejam submetidas pelo Prefeito ou

pela Secretária de Educação e Cultura;

XII - manter intercâmbio com os Conselhos Federal e Estadual de Educação;

XIII - publicar, anualmente, relatórios das suas atividades;

XIV - outras funções quando delegadas pelo Conselho Estadual da Educação.

Art. 11º - O Conselho Municpal de Educação terá na sua estrutura administrativa uma Secretaria Geral à qual compete executar toda parte administrativa, encaminhamento dos processos, convocação das reuniões e elaboração de atas.

Art 12º - A Secretaria Geral terá quador de pessoal necessário ao seu funcionamento em número nunca superior a três, requisitados da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 13º - No prazo de 60 (sessenta dias) da sua instalação, deve o Conselho elaborar o Regimento Interno e submetê-lo à apreciação do Prefeito Municipal.

Art. 14º - Os membros efetivos e suplentes quando indicados pelas entidades serão nomeados através de Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 1993.

Sebastião Pereira Bitencourt
Presidente

José Wilson Pereira de Souza
1º Secretário

ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BANZAÊ

C.G.C. 16.298.671/0001—10

Rua Principal, S/N — CEP 48.408

Aprovado por unanimidade dos Vereadores presentes em sessão Ordinária do dia 16.08.93. Publique-se, registre-se e cumpra-se.
+ Setor
Sebastião P. Bitencourt
Presidente

LEI Nº 50/93

CRIA CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Banzaê, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Por esta Lei fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão deliberativo, normativo e constituído do Sistema Municipal de Educação e vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 2º - Este Conselho tem como finalidade o estudo, o planejamento e a orientação de todas as atividades relacionadas com o Sistema Municipal de Ensino.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Educação será constituído de 10 (dez) membros efetivos e igual número de suplentes, todos nomeados por ato do Prefeito e escolhidos entre pessoas de notório conhecimento em assuntos relacionados com educação.

Parágrafo Único - O Conselho será presidido pela Secretária Municipal de Educação, a qual será substituída, nos seus impedimentos e ausências pela Coordenadora de Educação do Município.

Art. 4º - A composição do Conselho Municipal '

de Educação será a seguinte:

I - de três representantes efetivos e três suplentes; indicados pela Administração Municipal;

II - de um representante e um suplente indicados pela Câmara Municipal de Vereadores;

III - de um representante e um suplente indicados pelo Centro Educacional Edval Calazans - CEEC;

IV - de um representante efetivo e um suplente indicados pelo Órgão Municipal de Educação e Cultura - OMEC;

V - de um representante efetivo e um suplente indicados pela Associação Comunitária do Povoado Campo do Brito;

VI - de um representante e um suplente indicados pela DIREC11;

VII - de um representante e um suplente indicados pela Associação Comunitária dos Produtores do Tamburil - ACOPROTAM;

§ 1º - Os suplentes serão convocados a participar das reuniões do Conselho quando forem verificadas ausências temporárias, devidamente justificadas, do titular, renúncia ou motivo outro que caracterize vacância.

§ 2º - A indicação do mesmo efetivo ou suplente do Conselho deverá recair em integrantes de entidades que sejam possuidoras de notório saber e dotados de experiência em matéria de educação, consoante prescreve o Art. 8º da Lei Federal nº 4.024 de 1961.

Art. 5º - O mandato de Conselheiro será de 4 (quatro) anos, possibilitando uma única recondução, desde que obedecida a renovação de um terço

Parágrafo Único- O Conselheiro que renunciar ao mandato ou que tenha perdido na forma do Art. 6º desta Lei, fica

impossibilitado de participar no processo de recondução, em um novo mandato.

Art. 6º - O Conselheiro efetivo poderá perder o mandato quando deixar de comparecer a três reuniões ordinárias consecutivas ou a cinco alternadas.

Art. 7º - A função do Conselheiro será considerada de relevante interesse público e não remunerada.

Parágrafo Único - Os servidores públicos e ou empregados públicos municipais indicados para o Conselho ficam dispensados da frequência de suas repartições nos dias em que estejam participando das reuniões do Conselho desde que., para isto, exista coincidência de horários.

Art. 8º - As reuniões do Conselho serão dirigidas por um Presidente, no caso a Secretária Municipal de Educação e Cultura, a qual não terá direito a voto, exceto o de qualidade nos casos de empate.

§ 2º - Nas reuniões os assuntos serão distribuídos aos conselheiros por matéria em em cada qual funcionará um relator.

Art. 10º - Ao Conselheiro Municipal de Educação ' compete:

I - Elaborar o Regimento Interno a ser aprovado ' por Decreto do Prefeito do Município;

II - discutir e aprovar o Plano Municipal de Educação e as duas alterações subsequentes;

III - elaborar ou discutir e votar as diretrizes para-o Sistema Municipal de Ensino e sugerir normas e medidas para a organização e o seu funcionamento;

IV - indicar para oSistema Municipal de Ensino, ' as disciplinas obrigatórias e as de caráter optativo, fixando a distribuição de umas e outras;

V - fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à Educação nos termos da Constituição Federal vigente;

VI - autorizar a organização de cursos ou escolas experimentais em estabelecimentos de ensino da Rede Municipal;

VII - fiscalizar o ensino do Município, especialmente nas escolas conveniadas;

VIII - fizar normas par inspeção e supervisão das escolas integrantes do Sistema Municipal de Ensino;

IX - dispor sobre normas para matrículas, transferências e adaptação de estudos nos estabelecimentos de ensino da rede municipal;

X - estabelecer normas para verificação do rendimento escolar e estudos de recuperação nas unidades escolares do Município;

XI - emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educativa que lhes sejam submetidas pelo Prefeito ou

pela Secretária de Educação e Cultura;

XII - manter intercâmbio com os Conselhos Federal e Estadual de Educação;

XIII - publicar, anualmente, relatórios das suas atividades;

XIV - outras funções quando delegadas pelo Conselho Estadual da Educação.

Art. 11º - O Conselho Municpal de Educação terá na sua estrutura administrativa uma Secretaria Geral à qual compete executar toda parte administrativa,-encaminhamento dos processos, convocação das reuniões e elaboração de atas.

Art 12º - A Secretaria Geral terá quador de pessoal necessário ao seu funcionamento em número nunca superior a três, requisitados da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 13º - No prazo de 60 (sessenta dias) da sua instalação, deve o Conselho elaborar o Regimento Interno e submetê-lo à apreciação do Prefeito Municipal.

Art. 14º - Os membros efetivos e suplentes quando indicados pelas entidades serão nomeados através de Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 1993.

Sebastião Pereira Bitencourt
Presidente

José Wilson Pereira de Souza
1º Secretário